



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.909 - RS (2014/0058615-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ AGENOR FRAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIRNA LÍVIA LARRONDO CURVELO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.909 - RS (2014/0058615-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ AGENOR FRAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIRNA LÍVIA LARRONDO CURVELO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por LUIZ AGENOR FRAGA DOS SANTOS E OUTRO, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, defendem a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem se manteve silente acerca de pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. Aduzem, ainda, que "reduzir a análise da matéria tão-somente à produção de provas, trata-se de um equívoco, que suprimido justifica o trânsito do recurso especial" (e-STJ fl. 215)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.909 - RS (2014/0058615-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ AGENOR FRAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIRNA LÍVIA LARRONDO CURVELO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial dos agravantes com fundamento na ausência de violação do art. 535 do CPC e na incidência da Súmula 7/STJ.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC

Inicialmente, constata-se que o art. 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Ademais, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa do art. 535 do CPC.

2. Do reexame de fatos e provas

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere à presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

3. Da existência de fundamento não impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes, em relação ao tema, não impugnaram o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RS:

"(...) não há como impedir o credor de promover as medidas que entender cabíveis para a satisfação de seu crédito. O que se mostra possível é a suspensão da execução e não a vedação ao direito de ação do credor. Todavia, por óbvio, não pode a medida ser determinada desde logo por esse órgão fracionário." (e-STJ fl. 107)

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0058615-9

AgRg no
AREsp 488.909 / RS

Números Origem: 111202337466 1258110920138217000 70054011846 70054236252 70054813621
70055905178 70056561566

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AGENOR FRAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIRNA LÍVIA LARRONDO CURVELO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ AGENOR FRAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIRNA LÍVIA LARRONDO CURVELO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.